



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.339 - SP (2011/0053938-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ALDEVAR CARLOS ANDRIOLI E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. A Corte Estadual concluiu que os recorrentes não têm direito à complementação de aposentadoria com base nas Leis Estaduais nºs 200/74, 1.386/51 e 4.819/58, o que impede o conhecimento do recurso especial seja pela falta de prequestionamento do artigo 453 da CLT, seja pela impossibilidade de analisar a legislação estadual em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.339 - SP (2011/0053938-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ALDEVAR CARLOS ANDRIOLI E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DER - ADMISSÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 200/74, COMO SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTAS NAS LEIS ESTADUAIS 1.386/51 E 4.819/58, POIS DESTINADA A SERVIDORES AUTÁRQUICOS OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM QUE O ESTADO SEJA DETENTOR DA MAIORIA DAS AÇÕES - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (e-STJ fl. 291).

Embargos declaratórios rejeitados (e-STJ fl. 307).

Os recorrentes alegam como violados os arts. 5º, 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42; 453 da CLT; Enunciado nº 138 do TST e 535, inciso II, do CPC. Afirmam que toda matéria foi prequestionada. Sustentam que fazem jus à concessão do benefício de complementação de aposentadoria e que está equivocado o entendimento preconizado pelo Tribunal de origem. Argumentam: "Isto porque, mostra-se irrelevante para os fins pretendidos, ou seja, a concessão do benefício de complementação de aposentadoria, que à época da revogação da Lei nº 4.819/58 os recorrentes tenham prestado serviços na Administração Direta do Estado"(e-STJ fl. 323).

Apontam divergência jurisprudencial.

Contrarrazões ofertadas às e-STJ fls. 394-401.

Admitido o especial, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.339 - SP (2011/0053938-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. A Corte Estadual concluiu que os recorrentes não têm direito à complementação de aposentadoria com base nas Leis Estaduais nºs 200/74, 1.386/51 e 4.819/58, o que impede o conhecimento do recurso especial seja pela falta de prequestionamento do artigo 453 da CLT, seja pela impossibilidade de analisar a legislação estadual em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

No caso dos autos, verifica-se que os recorrentes sequer citaram os artigos tidos por violados e tampouco especificaram em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a matéria suscitada nos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração opostos inclusive com propósito de prequestionamento somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC.

Assim, tendo em vista a deficiência na fundamentação quanto ao tópico em questão, aplica-se o teor da Súmula 284/STF.

A Corte Estadual concluiu que os recorrentes não têm direito à complementação de aposentadoria com base nas Leis Estaduais nºs 200/74, 1.386/51 e 4.819/58, de forma que a lide não foi solucionada sob a ótica do dispositivo legal tido por ofendido - art. 453 da CLT-, o que configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, conforme preconiza a Súmula 211/STJ.

No tocante à alegada violação dos arts. 5º, 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, é entendimento desta Segunda Turma que não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que a matéria, embora tratada no referido dispositivo, é de natureza constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 126 e 535, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No tocante à alegada contrariedade ao art. 6º da LICC em razão de, no caso concreto, inexistir direito adquirido, o STJ entende que se trata de interpretar matéria de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1232293/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.03.2011, DJe 25.03.2011);

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, se o enfoque que a eles se der no acórdão recorrido for de natureza estritamente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

3. É pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que as esferas penal e administrativa são independentes.

4. O prazo para propositura de ação reintegratória de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1204055/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 15.03.2011);

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS NA INTEGRALIDADE COM ESPECIFICIDADE. INCIDÊNCIA MÚLTIPLA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. DISCUSSÃO SOBRE COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO (LICC). NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Precedente.

2. Em segundo lugar, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 113, § 2º, do CPC e 42, inc. XXXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - sob o argumento de que a competência para a suspensão do ato judicial impugnado nos presentes autos de mandado de segurança seria do Presidente da Corte Estadual, e não da Quarta Câmara Cível -, importante registrar que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido adotou como premissa de fundamento para suas conclusões a harmonia legal-sistemática entre diversos mecanismos processuais de ataque a ilegalidades, entre eles o mandado de segurança. No especial, a parte recorrente não combateu este argumento desenvolvido pela origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF, por analogia. Trechos do acórdão recorrido.

3. Em terceiro lugar, sobre a apontada malversação aos arts. 1º e 5º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 e 267, inc. VI, do CPC - por julgar ser incabível mandado de segurança contra atos judiciais dos quais caibam agravo de instrumento e apelação cível -, bem como acerca da divergência jurisprudencial apontada, igualmente aplicável analogicamente a Súmula n. 283 do STF, uma vez que não houve combate específico à tese constante do acórdão recorrido segundo a qual, a partir da edição da Súmula n. 622 do STF, o Tribunal de Justiça gaúcho entende pelo não-cabimento de regimental no caso concreto. Trechos do acórdão recorrido.

(...)

7. Em sexto lugar, no que concerne à apontada ofensa aos arts. 6º da LICC e 469 do CPC - sob o argumento de que a Lei municipal n. 2.153, de 11 de dezembro de 2003, é posterior ao Acórdão n. 70006669055, proferido em 20 de agosto de 2003, sendo que a referida lei veio possibilitar a regularização de obras irregulares no Município de Gramado, não fazendo qualquer ressalva àquelas que eventualmente haviam passado pelo placet judicial -, e considerando também a divergência apontada quanto a esta controvérsia, registre-se que esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC. Nesta esteira, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o especial é via inadequada para tanto. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 830.919/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 25.11.2010);

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES.

1. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

5. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.

6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente e improvido (REsp 512.054/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 11.05.2007 p. 387);

Além disso, a Corte de origem decidiu a questão com base em interpretação de legislação local, assentando que os recorrentes não têm direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis Estaduais nºs 200/74, 1.386/51 e 4.819/58, uma vez que não foram admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74.

Confira-se excerto do voto condutor:

Quanto ao mérito, os autores foram servidores estatutários pertencentes à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, órgão da Administração Direta. Posteriormente, ingressaram como empregados públicos no Departamento de Estrada e Rodagem - DER, entidade autárquica subordinada à Secretaria dos Transportes do mesmo Estado, após a data de vigência da Lei nº 200 de 13 de maio de 1.974.

Confrontando-se esses fatos com as regras previstas na Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58, é possível considerar que os autores não têm o direito pleiteado, isto porque, o benefício da complementação de aposentadoria, integral o proporcional, assegurado nestas normas, destina-se aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual (art. 1º, desta última Lei) e, portanto, afeitos ao regime geral de previdência.

Desta forma, os empregados beneficiados com esta complementação, e que restou ressalvado pela Lei nº 200/74, deveriam ter sido admitidos até a data da sua vigência nas respectivas autarquias e sociedades de economia mistas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações, o que não é o caso dos autores, pois, nesta data estavam submetidos ao regime estatutário, com regras próprias de aposentação (e-STJ fl. 294-295).

Assim, a pretensão deduzida no presente recurso esbarra, respectivamente, no óbice da Súmula 280/STF e no impedimento previsto no art. 102 da CF, que veda a análise de questões cuja competência é exclusiva do STF, por esta Corte.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FUNCIONÁRIO DO BANESPA. LEI ESTADUAL 200/74. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF 2. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

3. A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria perpassa pela análise de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 200/74, então vigente, o que se revela incabível na via recursal extraordinária, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no REsp 968.809/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 1085449/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009; AgRg no REsp 975.520/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; AgRg no REsp 976.668/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/03/2008) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1309242/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 16.11.2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS 200/1974 E 4.819/1958. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." - Súmula 280/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a agravante foi admitida na Cesp quando não mais existia o benefício da complementação da aposentadoria. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1362628/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.03.2011, DJe 01.04.2011).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0053938-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.252.339 / SP

Números Origem: 53020144043 994030848401 99403084840150000

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDEVAR CARLOS ANDRIOLI E OUTROS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Regime Previdenciário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.